



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

AVULSO N° 38 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.09.2025

01	Proc. 2085/25	Ver. Nay Barbalho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá op.
02	Proc. 2086/25	Ver. Nay Barbalho	Reconhece o Município de Belém como Capital da Fé, e dá op.
03	Proc. 2088/25	Ver. Josias Higino	Dispõe sobre a concessão de ausência ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal doméstico e a falta justificada para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência, e dá op.
04	Proc. 2089/25	Ver. Josias Higino	Estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo, em estacionamentos e vias públicas.
05	Proc. 2090/25	Ver. Josias Higino	Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO, no âmbito do município de Belém, e dá op.
06	Proc. 2091/25	Ver. Zeca do Barreiro	Declara de Utilidade Pública, no âmbito do município de Belém, O Instituto Pedro Vieira.
07	Proc. 2093/25	Ver. Néia Marques	Dispõe sobre a implantação de pontos de coleta continua de lixo eletrônico de pequeno porte em locais estratégicos do município de Belém, e dá op.
08	Proc. 2094/25	Ver. Néia Marques	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de código QR em todas as placas informativas de obras públicas municipais no âmbito do município de Belém, e dá op.
09	Proc. 2095/25	Ver. Zezinho Lima	Institui no município de Belém, o dia 02 do mês de fevereiro o Dia Municipal da 1ª Igreja Batista do Pará e dá op.
10	Proc. 2099/25	Ver. Vivi Reis	Reconhece o Rio Lago Verde, localizado no bairro da Terra Firme, como sujeito de direitos, e dá op.
11	Proc. 2102/25	Ver. Vitor Sales	Institui o Programa Municipal Criança Guardiã do Clima - COP 30, com ações de educação ambiental e climática voltadas ao público infantil, no âmbito das escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental do município de Belém.
12	Proc. 2103/25	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a prevenção, conscientização e combate a adulteração de crianças e adolescentes no âmbito do município de Belém.
13	Proc. 2112/25	Ver. Marcos Xavier	Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho das servidoras públicas municipais de Belém, mães ou responsáveis legais de crianças com deficiência ou em situação de dependência especial, e dá op.
14	Proc. 2113/25	Ver. Marcos Xavier	Institui, no âmbito do município de Belém, o Dia Municipal de Conscientização e Apoio as Crianças e Adolescentes com ansiedade, depressão e prevenção ao suicídio, e dá op.
15	Proc. 2115/25	Ver. Pastora Salete	Concede o Diploma Toni Brasil aos srs(a) Luh Souza, Luiz Guilherme Oliveira e Edilson José Castro Silva (Edilson Moreno).
16	Proc. 2118/25	Ver. Pastora Salete	Altera a denominação da Passagem Felicidade para Alameda Felicidade, e dá op.
17	Proc. 2119/25	Ver. Augusto Santos	Concede o Diploma Mulher Empreendedora a sra Kátia Rosângela Soares de Miranda, e dá op.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém**

18	Proc. 2120/25	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre o reconhecimento do certificado da condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) como documento hábil para o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco no município de Belém, e dá op.
19	Proc. 2121/25	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre o incentivo e a regulamentação da produção artesanal de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e congêneres de fabricação artesanal no município de Belém, em consonância com a Lei Federal nº 15.154, de 30 de junho de 2025, e dá op.
20	Proc. 2124/25	Ver. Martha André	Dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais através de código de barras dimensional (QR CODE) ou placa NFC (NEAR FIELD COMMUNICATION) no município de Belém, e dá op.
21	Proc. 2130/25	Ver. Vivi Reis	Institui no âmbito do município de Belém, diretrizes para o enfrentamento ao lesbocídio e a lesbofobia, e dá op.
22	Proc. 2131/25	Ver. Vivi Reis	Inclui, no calendário oficial do município de Belém, o dia municipal de enfrentamento ao lesbocídio - Luana Barbosa, e dá op.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os hotéis, motéis, hostels, pensões, albergues e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de Belém obrigados a afixar, em local visível na recepção e em suas áreas de acesso ao público, placas indicativas com a seguinte informação:

**“É proibida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.”**

**Art. 2º** As placas deverão:

I – ter dimensões mínimas de 40cm x 30cm;

II – utilizar letras maiúsculas, com tamanho legível à distância mínima de 5 metros;

III – estar escritas em língua portuguesa, podendo conter tradução em língua inglesa e espanhola, especialmente considerando o fluxo turístico internacional durante a COP-30.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – advertência escrita, na primeira ocorrência;

II – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Belém (UFB), em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

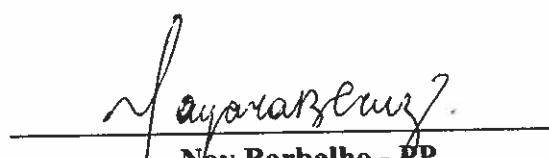
**Art. 4º** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**NAY  
BARBALHO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, em 03 de Setembro de 2025.

  
Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém

GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.  
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.



### JUSTIFICATIVA

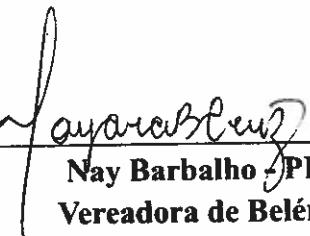
A cidade de Belém do Pará sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-30) em 2025, evento que atrairá expressivo fluxo turístico nacional e internacional. Nesse contexto, cabe ao Poder Público municipal reforçar mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O ingresso de menores de idade em estabelecimentos de hospedagem, desacompanhados de seus responsáveis legais, além de contrariar a legislação vigente, pode favorecer situações de risco, como a exploração sexual infanto-juvenil, prática que deve ser combatida com políticas públicas firmes, educativas e preventivas.

A presente proposta visa, portanto, prevenir violações de direitos humanos, especialmente diante da projeção internacional da COP-30, reafirmando o compromisso de Belém como “capital da Amazônia e da proteção da infância”, fortalecendo a imagem do Município como referência em políticas públicas de acolhimento responsável.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, alinhada ao dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, espera-se a aprovação deste projeto de lei por esta Casa Legislativa, em nome da proteção infanto-juvenil e da responsabilidade internacional que Belém assumirá durante a COP-30.



Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

Reconhece o Município de Belém como Capital da Fé e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Belém, capital do Estado do Pará, como “Capital da Fé”, em razão de sua tradição histórica, cultural e religiosa, marcada por manifestações de fé que a projetam nacional e internacionalmente.

**Art. 2º** O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – valorizar a tradição religiosa e cultural da cidade de Belém;

II – fortalecer o turismo religioso e cultural, fomentando a economia local;

III – estimular políticas públicas voltadas à preservação e divulgação do patrimônio histórico e imaterial ligado à fé e religiosidade popular;

IV – reforçar a identidade da capital paraense como centro de referência religiosa do Brasil e do mundo.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá promover ações, parcerias e programas destinados à divulgação de Belém como Capital da Fé, tanto no território nacional quanto internacionalmente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, em 03 de Setembro de 2025.

*Nay Barbalho*  
Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém

## JUSTIFICATIVA

Belém do Pará é reconhecida pela sua profunda tradição religiosa, sendo o palco do \*Círio de Nazaré, manifestação de fé e devoção que ocorre há mais de dois séculos e atrai milhões de fiéis e visitantes todos os anos. Trata-se da maior festa católica do Brasil e uma das maiores procissões religiosas do mundo, reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

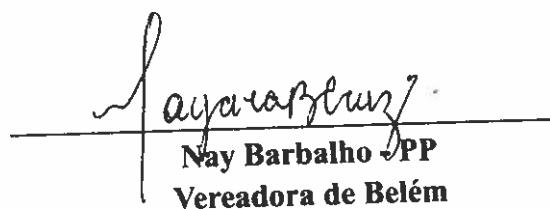
Entretanto, a relevância de Belém enquanto pólo religioso vai além do catolicismo. Foi nesta cidade que se fundou, em 1911, a Primeira Igreja Assembleia de Deus do Brasil, por intermédio dos missionários suecos Gunnar Vingren e Daniel Berg. A partir de Belém, o movimento pentecostal se expandiu para todo o país, tornando-se uma das maiores expressões religiosas do Brasil.

Além disso, Belém também é um espaço de preservação e prática de diversas manifestações religiosas afro-brasileiras, indígenas e populares, que compõem o rico mosaico espiritual do povo paraense. Essa pluralidade de fé e convivência pacífica entre diferentes credos torna a capital paraense um símbolo de religiosidade e respeito à diversidade.

O título de Capital da Fé é, portanto, um reconhecimento formal e institucional da importância espiritual, cultural e social de Belém, cidade que une católicos, evangélicos, povos de matriz africana e indígenas em um mesmo território marcado pela devoção, fé e tradição.

Do ponto de vista econômico, o turismo religioso representa uma das principais fontes de movimentação de recursos no município, com geração de emprego e renda para milhares de famílias. O reconhecimento oficial contribuirá para consolidar Belém como destino nacional e internacional da fé, reforçando sua vocação cultural e religiosa.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovar este Projeto de Lei, que dignifica Belém e seu povo, reafirmando sua posição como verdadeiro centro de devoção e espiritualidade no Brasil.



Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025 - GVH

  
Presidente

**Dispõe sobre a concessão de ausência ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal doméstico e a falta justificada para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência, e dá outras providências.**

Art. 1.º Fica concedido ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento de animal doméstico de estimação do qual seja responsável.

Art. 2.º A concessão de que trata esta Lei ficará condicionada a comprovação por estabelecimento responsável em atestar o óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3.º O servidor fará jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Art. 4.º O servidor público municipal terá direito ao abono de falta, duas vezes ao ano, sem prejuízo de sua remuneração, para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir no âmbito do município de Belém, concessão ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento de animal de estimação do qual seja responsável. Desta feita, o referido projeto normatiza que tal concessão ficará condicionada a comprovação por estabelecimento responsável em atestar o óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ademais, ressalta-se que o servidor fará jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Destaca-se que a referida proposição se coaduna com uma série de ações da sociedade, assim como do campo legislativo, na perspectiva de reconhecer os animais de estimação como sujeitos afetivos, e, por conseguinte, proporcionando maior proteção no ordenamento jurídico.

Em sintonia com o exposto é preciso realçar que a sociedade, a cada dia, tem aumentado a amabilidade e cuidado com animais domésticos. Nada mais natural que adequar a legislação a esse contexto, permitindo que, nas ocasiões de emergências médicas, o responsável possa ter a falta justificada, por parte dos empregadores, para o acompanhamento de animais de estimação em emergências veterinárias.

Neste intento, considerando a questão afetiva, bem como aspectos burocráticos, este projeto visa suprir, em certa medida, a lacuna existente na legislação municipal, a fim de assegurar ao servidor público municipal que possua animal de estimação, que possa ausentar-se do seu trabalho por um dia, a fim de tomar as medidas adequadas, quais sejam: procurar clínica veterinária, centro de zoonoses ou ainda cemitério específico, a fim de fazer a destinação correta, primando pela saúde pública, haja vista que não se deve proceder com o enterro do corpo em qualquer local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Belém, haja vista que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

Salão Plenária Lameira Bitencourt, 03 de setembro 2025.



Vereador Higino  
PSD

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025 – GVH

*Rosângela*  
Presidente

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS, EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO, EM ESTACIONAMENTOS E VIAS PÚBLICAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo, em estacionamentos e vias públicas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

**I – Veículo elétrico:** veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa;

**II – Veículo híbrido:** veículo que utiliza de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

**Art. 2º** Em estacionamentos privados de uso coletivo, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em 5% (cinco por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

**Art. 3º** Em estacionamentos públicos, os órgãos públicos responsáveis deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em 2% (dois por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

**Art. 4º** Em vias públicas, as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor, após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

Os veículos elétricos e híbridos representam uma das principais estratégias globais para a descarbonização do setor de transportes, sendo fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a promoção da sustentabilidade ambiental. Sua adoção traz benefícios diretos e indiretos, tais como:

- Redução das emissões de gases de efeito estufa e, consequentemente, melhora da qualidade do ar;
- Estímulo à inovação tecnológica e à geração de empregos, especialmente nos setores de energia renovável, infraestrutura e serviços;
- Cumprimento de compromissos climáticos internacionais, como as metas assumidas no Acordo de Paris.

Entretanto, apesar do crescente interesse e da relevância desse tipo de mobilidade, o Brasil ainda enfrenta grandes obstáculos para a expansão do uso de veículos elétricos e híbridos. O mais notável deles é a escassez de pontos de recarga, tanto em vias públicas quanto em estacionamentos públicos e privados. A ausência de infraestrutura adequada limita a utilização desses veículos e desestimula a sua aquisição pela população.

Com o objetivo de enfrentar esse problema, este projeto de lei propõe a obrigatoriedade da disponibilização de pontos de recarga em estacionamentos privados de uso coletivo, em estacionamentos públicos e em vias públicas. A proposta estabelece percentuais de vagas equipadas com estações de recarga, respeitando as diferenças de capacidade de investimento entre os setores público e privado.

Trata-se de uma medida que se antecipa às transformações já em curso. Segundo o estudo *O Futuro da Mobilidade no Brasil: uma rota para eletrificação*, da consultoria McKinsey & Company, o país poderá alcançar até 11 milhões de automóveis elétricos até 2040, representando 55% das vendas de novos veículos, 20% da frota nacional e movimentando cerca de US\$ 65 bilhões por ano. Para que esse potencial se concretize, é indispensável avançar em dois pilares: estimular a demanda por veículos elétricos e expandir a infraestrutura de recarga.

Cabe destacar, ainda, que Belém sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), em 2025, evento que reunirá lideranças globais em torno do debate sobre sustentabilidade, meio ambiente e transição energética. Nesse contexto, a aprovação desta lei reforçará o protagonismo da cidade no cenário internacional, evidenciando o compromisso do Poder Público com políticas inovadoras de mobilidade urbana e sustentabilidade ambiental.

Mais do que atender às demandas imediatas da COP 30, esta iniciativa se apresenta como um legado permanente para a cidade de Belém, consolidando um marco de modernização da mobilidade urbana, atraindo investimentos em inovação, preparando a capital para o crescimento do uso de veículos

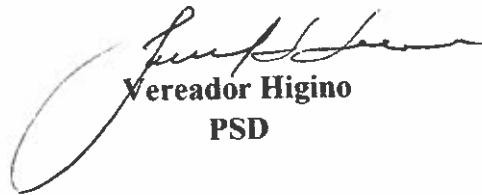
<sup>1</sup> MCKINSEY & COMPANY. *O futuro da mobilidade no Brasil: uma rota para eletrificação*. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/br/our-insights/all-insights/o-futuro-da-mobilidade-no-brasil>. Acesso em: 27 fev. 2023.

limpos e assegurando à população benefícios duradouros em termos de qualidade de vida, saúde pública e preservação ambiental.

Assim, este projeto contribui para transformar o cenário urbano, ampliar a mobilidade sustentável e colocar Belém em sintonia com os avanços ambientais, econômicos e tecnológicos observados em todo o mundo.

Diante do exposto, e convicto da relevância social, econômica e ambiental da iniciativa, rogo aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

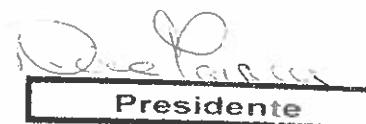
Salão Plenário Lameira Bitencourt, 03 de setembro de 2025.



Vereador Higino  
PSD

<sup>1</sup> MCKINSEY & COMPANY. O futuro da mobilidade no Brasil: uma rota para eletrificação. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/br/our-insights/all-insights/o-futuro-da-mobilidade-no-brasil>. Acesso em: 27 fev. 2023.

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ /2025 – GVH

  
Presidente

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA - CIPFIBRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), destinada a assegurar atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana e demais serviços correlatos.

**§1º** A CIPFIBRO será expedida pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita, mediante requerimento, acompanhado de:

- I – Relatório médico emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), atestando o diagnóstico de fibromialgia, com a devida indicação do código correspondente na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);
- II – Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;
- III – Comprovante de residência no Município de Belém.

**§2º** A CIPFIBRO deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo do portador;
- II – Filiação;
- III – Número do documento de identidade e CPF;
- IV – Data de nascimento;
- V – Endereço completo e telefone de contato do identificado ou de seu responsável legal;
- VI – Fotografia atual;
- VII – QR-Code para validação da autenticidade, conforme regulamentação específica.

**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos e privados sediados no município de Belém, ficam obrigados a dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia, devidamente identificadas pela CIPFIBRO, nos mesmos moldes do atendimento conferido às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo, inclusive, adotar mecanismos digitais para emissão e conferência da autenticidade da CIPFIBRO.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome clínica complexa, de caráter crônico, caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações cognitivas (déficit de memória e atenção), além de sintomas associados, como ansiedade, depressão e disfunções intestinais. Embora seja uma condição invisível aos olhos, os seus efeitos são profundamente incapacitantes, comprometendo a qualidade de vida, a autonomia e a participação social das pessoas acometidas.

No Brasil, estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas convivam com a fibromialgia, sobretudo mulheres entre 30 e 60 anos de idade. Trata-se, portanto, de uma condição de grande relevância em saúde pública, que exige políticas específicas de proteção e garantia de direitos.

O diagnóstico, por não contar com exames laboratoriais específicos, muitas vezes é tardio ou negligenciado, levando à minimização do sofrimento dos pacientes e ao não reconhecimento das suas necessidades. Esse cenário evidencia a urgência de medidas normativas que assegurem atenção integral, reconhecimento formal e prioridade de atendimento em serviços públicos e privados.

No plano nacional, importantes avanços foram conquistados:

- A Lei Federal nº 14.705/2023 determinou o direito das pessoas com fibromialgia a atendimento integral no âmbito do SUS, por meio de abordagem multiprofissional, acesso a terapias reconhecidas, acompanhamento nutricional, fornecimento de medicamentos e divulgação de informações sobre a doença.
- Recentemente, a Lei Federal nº 15.176/2025 reconheceu a fibromialgia como deficiência para fins legais, permitindo o acesso a benefícios já assegurados às pessoas com deficiência, tais como reserva de vagas em concursos públicos, isenção de IPI na compra de veículos e meia-entrada em eventos culturais. Tal reconhecimento deve ser realizado por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No âmbito local, várias cidades vêm adotando legislações pioneiras:

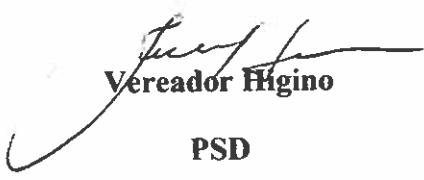
- Curitiba (PR), por meio da Lei Municipal nº 16.480/2024, assegura prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia em órgãos públicos e estabelecimentos privados.
- Alta Floresta (MT), pela Lei nº 2.659/2021, instituiu credencial de prioridade, carteira de identificação e direito a vagas de estacionamento específicas.
- Petrópolis (RJ) inovou ao incluir o símbolo mundial da fibromialgia nas sinalizações de prioridade em órgãos e empresas.

As referidas iniciativas demonstram que há um movimento crescente, em todo o país, de reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com fibromialgia e da efetivação de seus direitos.

Diante desse contexto, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), no Município de Belém, apresenta-se como medida justa, necessária e urgente. A CIPFIBRO permitirá o pronto reconhecimento da condição do paciente, garantindo atendimento humanizado e prioritário, reduzindo constrangimentos e fortalecendo a inclusão social.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, sendo que o mesmo está em sintonia com a legislação federal e com práticas exitosas já implementadas em outras cidades, reafirmando o compromisso do Parlamento Municipal com uma Belém mais inclusiva, solidária e comprometida com a dignidade da pessoa humana,

Salão Plenário Lameira Bitencourt, 03 de setembro 2025.

  
Vereador Higino

PSD

2025, 03.09.2025, 09h16



  
Presidente

**GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PROJETO DE LEI Nº 2025**

Declara de utilidade pública, no âmbito do Município de Belém, o Instituto Pedro Vieira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública municipal o **Instituto Pedro Vieira**, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Belém, situado na Travessa Padre Eutíquio, nº 3.186, Bairro do Jurunas, CEP 66.025-011.

**Art. 2º** O Instituto Pedro Vieira, já declarado de utilidade pública pelo Estado do Pará por meio da **Lei Estadual nº 10.326, de 05 de janeiro de 2024**, obriga-se ao fiel cumprimento de suas finalidades estatutárias e às disposições legais aplicáveis.

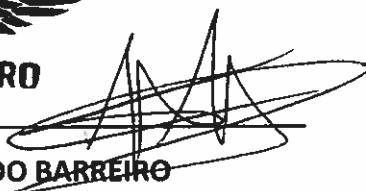
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 03 de Setembro de 2025.



**ZECA DO BARREIRO  
VEREADOR**

**VEREADOR ZECA DO BARREIRO**





**GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar como de utilidade pública municipal o **Instituto Pedro Vieira**, entidade sem fins lucrativos com sede na Travessa Padre Eutíquio, nº 3.186, Bairro do Jurunas, Município de Belém/PA.

O Instituto Pedro Vieira desenvolve atividades de relevante interesse social, beneficiando diretamente a comunidade local e promovendo inclusão social, cidadania e dignidade.

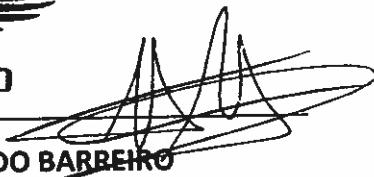
Cumpre destacar que a importância e seriedade da entidade já foram reconhecidas pela esfera estadual, por meio da **Lei Estadual nº 10.326, de 05 de janeiro de 2024**, sancionada e publicada no DOE nº 35.671, de 08 de janeiro de 2024, que declarou o Instituto de utilidade pública no âmbito do Estado do Pará.

O reconhecimento em nível municipal fortalece ainda mais a atuação da entidade junto ao poder público e à sociedade civil, possibilitando maior acesso a parcerias, convênios e políticas públicas que impactem positivamente a população belenense.

Portanto, trata-se de uma justa medida de apoio a uma instituição que, ao longo de sua trajetória, tem prestado relevantes serviços à comunidade, sendo merecedora do reconhecimento desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará o fortalecimento da sociedade civil organizada e a promoção do bem comum em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 03 de  de 2025.

  
  
VEREADOR ZECA DO BARREIRO

2093, 03.09.2025, 09h21

*Neia Marques*  
Presidente



**NEIA  
MARQUES**

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE EM LOCAIS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte, destinado ao recolhimento, armazenamento e encaminhamento adequado de resíduos eletrônicos descartados pela população.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se lixo eletrônico de pequeno porte os seguintes materiais:

- I – celulares, baterias e carregadores;
- II – tablets, controles remotos, cabos e fones de ouvido;
- III – lâmpadas, pilhas, cartuchos e toners de impressora;
- IV – outros dispositivos de uso doméstico de pequeno porte que contenham componentes eletrônicos.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e em cooperação com a Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN), deverá instalar **pontos de coleta estratégica** em:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – unidades de saúde e hospitais;
- III – supermercados e centros comerciais;
- IV – praças e terminais de transporte coletivo;
- V – repartições públicas municipais.

**Art. 4º** O material coletado será destinado a empresas ou cooperativas especializadas em reciclagem e descarte ambientalmente correto de resíduos eletrônicos, devidamente credenciadas pelo Município e órgãos ambientais competentes.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino, organizações sociais e associações de catadores para a execução do programa.

**Art. 6º** Deverá ser realizada campanha permanente de conscientização junto à população sobre os riscos do descarte inadequado de resíduos eletrônicos e a importância da destinação correta.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O descarte incorreto de resíduos eletrônicos representa grave risco ao meio ambiente e à saúde pública, em razão da presença de metais pesados e substâncias tóxicas. Em Belém, observa-se o crescimento expressivo do consumo de aparelhos eletrônicos, o que demanda medidas eficazes de gestão sustentável desses resíduos.

A criação de pontos de coleta contínua em locais estratégicos facilita o acesso da população, incentiva a prática ambientalmente responsável e fortalece a política municipal de resíduos sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

**Belém, 03 de agosto de 2025.**



NEIA MARQUES  
VEREADORA

2024, 03.09.2025, 09h21

  
Presidente



**NEIA  
MARQUES**

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
IMPLEMENTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS  
AS PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de código QR (Quick Response Code) em todas as placas informativas de obras públicas executadas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, inclusive por meio de empresas contratadas.

**Art. 2º** O código QR deverá permitir, mediante leitura em dispositivos eletrônicos móveis, o acesso a página oficial da Prefeitura contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número do processo administrativo ou contrato referente à obra;
- II – nome da empresa executora e respectivo CNPJ;
- III – objeto da obra, com descrição resumida;
- IV – valor total da obra e a fonte de recursos;
- V – prazo de execução e data prevista de conclusão;
- VI – engenheiro responsável técnico, com número do CREA/CAU;
- VII – percentual de execução atualizado;
- VIII – relatórios e fotos de acompanhamento da obra.

**Art. 3º** As informações deverão ser atualizadas periodicamente pelo órgão ou secretaria responsável, de forma a garantir transparência e fiscalização eletrônica em tempo real pela população e pelos órgãos de controle.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o gestor público responsável e a empresa contratada às sanções administrativas previstas na legislação municipal pertinente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo padrões técnicos do código QR, layout das placas e forma de atualização das informações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA **NEIA MARQUES**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a **transparência, a eficiência e o controle social** sobre a aplicação dos recursos públicos municipais em obras de infraestrutura, reformas e serviços de engenharia.

Com o uso do **código QR**, qualquer cidadão poderá fiscalizar a execução de obras públicas em tempo real, utilizando apenas um celular. Essa medida contribui para o combate à corrupção, amplia a participação popular, garante o direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88) e reforça os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a iniciativa moderniza os instrumentos de controle da gestão pública, reduzindo custos com processos de fiscalização e aproximando a sociedade da administração municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Belém, 03 de agosto de 2025.**

  
**NEIA MARQUES**  
VEREADORA



**PROJETO DE LEI n º 45 de 03 de setembro de 2025**

  
Presidente

Institui no Município de Belém, o dia 02 do mês de fevereiro o dia Municipal da 1ª Igreja Batista do Pará e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído no município de Belém, o dia Municipal da 1ª Igreja Batista do Pará, anualmente no dia: 02 de fevereiro. Sendo a 1ª congregação Protestante em solo Amazônico.

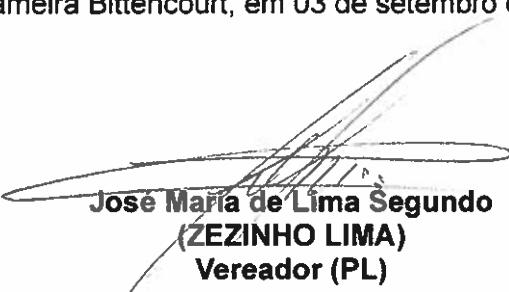
**Art. 2º** O dia Municipal da 1ª Igreja Batista do Pará, tem como objetivo, levar as pessoas a Cristo e à salvação, baseando-se nas doutrinas batistas como a aceitação de Jesus, o batismo por imersão e o compromisso com a Bíblia Sagrada. Atividades como o acompanhamento de famílias e o testemunho do amor de Jesus também fazem parte da sua atuação, transformando realidades e renovando a fé

**Art. 3º** No dia Municipal da 1ª Igreja Batista do Pará, poderão ser promovidas atividades, eventos e cerimônias alusivas à data, tais como:

- I – As celebrações podem ocorrer, em qualquer território de Belém do Pará.
- II - Levar as pessoas à salvação através da aceitação de Jesus Cristo como Senhor e Salvador.
- III - Basear a vida e os relacionamentos nos preceitos de Deus conforme deixados em Sua Palavra.
- IV - Basear a vida e os relacionamentos nos preceitos de Deus conforme deixados em Sua Palavra.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 03 de setembro de 2025.

  
José Maria de Lima Segundo  
(ZEZINHO LIMA)  
Vereador (PL)



2098, 03 09 2025, 09h31

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2025**

Reconhece o Rio Lago Verde, localizado no bairro da Terra Firme, como sujeito de direitos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

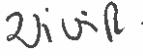
**Art. 1º** O Rio Lago Verde, localizado no bairro da Terra Firme, no Município de Belém, é reconhecido como ente vivo e sujeito de direitos, gozando de proteção especial destinada a garantir sua regeneração, restauração, preservação e evolução natural, assegurando também a existência de todos os seres vivos com os quais se inter-relaciona, inclusive os seres humanos, na medida em que coexistem em um sistema interdependente e integrado.

**§ 1º** Por estar situado em área urbana consolidada, as ações de preservação e recuperação do Rio Lago Verde deverão considerar a existência de comunidades em seu entorno, assegurando condições dignas de moradia às pessoas que ali residem.

**§ 2º** Nos casos em que se fizer necessário o remanejamento de famílias que ocupem diretamente o leito do rio, deverão ser asseguradas soluções que garantam habitação adequada, em conformidade com a legislação vigente, garantindo-se o direito à moradia e o respeito aos princípios da dignidade humana.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025

  
Vivi Reis

**VEREADORA DE BELÉM**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer o Rio Lago Verde, situado no bairro da Terra Firme, como sujeito de direitos, assegurando sua proteção integral diante das pressões ambientais e urbanas que ameaçam sua existência.

O Rio Lago Verde é um braço do Rio Tucunduba e atravessa uma parte significativa do território da Terra Firme. Em seu entorno, vivem comunidades em condições de sub-habitação, que sofrem diariamente com a precariedade urbana, a poluição do rio e a ausência histórica de políticas públicas estruturantes. Por isso, a melhoria do Lago Verde deve estar necessariamente vinculada ao bem viver das pessoas, garantindo que a recuperação ambiental caminhe junto com a promoção da dignidade e qualidade de vida para seus moradores.

Experiências semelhantes de proposições já ocorreram no Brasil, como em Guajará-Mirim/RO (2023), onde o Rio Laje foi reconhecido como sujeito de direitos; em Porteirinha e Serranópolis de Minas/MG (2024), que reconheceram o Rio Mosquito; e em Alto Jequitinhonha/MG (2024), que reconheceu o Pico do Itambé. Mais recentemente, em Ponta Grossa/PR (2025), foi aprovada lei reconhecendo a Natureza como ser de direitos.

No âmbito estadual, destacam-se ainda o Projeto de Lei nº 1.974/2024 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que reconhece o Rio Doce (Watu) como ente vivo e sujeito de direitos, e o Projeto de Lei nº 1.422/2023 da Assembleia Legislativa de São Paulo, que propõe o mesmo para o Rio Tietê. Embora sejam de competência estadual, reforçam a política inovadora de compreender a natureza como um ente vivo, cujos direitos devem ser respeitados para a manutenção da vida em todas as suas formas.

A iniciativa encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e no art. 24, que prevê a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar em matéria ambiental. No plano local, a Lei Orgânica do Município de Belém, em seus arts. 157 a 167, já reconhece a obrigação do poder público municipal em proteger e recuperar o meio ambiente, mas ainda não contempla a titularidade de direitos da natureza.

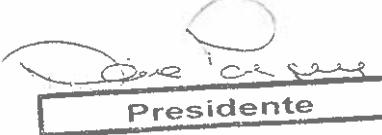
Reconhecer o Rio Lago Verde como sujeito de direitos é, portanto, um passo fundamental para garantir não apenas sua preservação ecológica, mas também a dignidade e qualidade de vida da população da Terra Firme, que depende de um ambiente equilibrado. Trata-se de promover justiça socioambiental e assegurar às presentes e futuras gerações um futuro em que a recuperação do rio se realize em harmonia com o direito à moradia digna e ao bem viver das comunidades locais.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025.

Vivi Reis

**VEREADORA DE BELÉM**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

  
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
CRIANÇA GUARDIÃ DO CLIMA –  
COP30, COM AÇÕES DE EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL E CLIMÁTICA VOLTADAS  
AO PÚBLICO INFANTIL, NO ÂMBITO  
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa Criança  
Guardiã do Clima – COP30, com o objetivo de despertar, desde a infância, a consciência  
ecológica, o cuidado com o meio ambiente amazônico e a participação cidadã nas ações  
de enfrentamento às mudanças climáticas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Introduzir, de forma lúdica, acessível e contínua, o tema das mudanças  
climáticas no cotidiano das crianças;
- II – Valorizar a infância como etapa formadora de cidadãos conscientes, criativos  
e ambientalmente responsáveis;
- III – Estimular o cuidado com a natureza, os animais e os espaços públicos;
- IV – Conectar as crianças com o território amazônico, sua biodiversidade e seus  
povos;
- V – Envolver escolas, famílias e comunidades na formação ecológica infantil.

Art. 3º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

- I – Projeto “Mini COP nas Escolas”, com simulações infantis de conferências climáticas e rodas de diálogo em linguagem acessível;
- II – Oficinas de arte ecológica, teatro, música, contação de histórias e criação de brinquedos com material reciclável;
- III – Implantação de hortas escolares e jardins sensoriais, com participação ativa das crianças;
- IV – Excursões educativas a parques, rios, praças e reservas ambientais, com guias infantis sobre biodiversidade amazônica;
- V – Concurso anual “Pequenos Guardiões do Clima”, com premiação de iniciativas ecológicas criadas por turmas da educação infantil e ensino fundamental;
- VI – Criação de clubes ecológicos infantis nas escolas públicas, sob coordenação pedagógica.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em .....de ..... de 2025.

---



**VITOR SALES**  
VEREADOR DE BELÉM

LÍDER – UNIÃO BRASIL



**UNIÃO  
BRASIL**

2103, 03.09.2023, 09h36

VEREADOR  
**VITOR SALES**



*Ricardo Parreira*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de garantir a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se adultização toda forma de exposição, incentivo ou pressão sobre crianças e adolescentes que antecipe, de maneira inadequada, responsabilidades, papéis sociais, comportamentos ou padrões estéticos e de consumo próprios da vida adulta, em especial quando comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização:

- I – A promoção de campanhas educativas junto à comunidade escolar, famílias e sociedade civil;
- II – A capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e cultura sobre os riscos da adultização;

*U*

---

**VITOR SALES**  
VEREADOR DE BELÉM  
LÍDER - UNIÃO BRASIL

**UNIÃO  
BRASIL**

III – A articulação com o Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – O estímulo à produção de materiais pedagógicos que valorizem a infância e o desenvolvimento saudável;

V – A inclusão do tema em programas municipais de proteção à infância e juventude.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades de classe para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Adultização Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, com atividades educativas, culturais e de mobilização social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em .....de ..... de 2025.



**VITOR SALES**  
VEREADOR DE BELÉM  
LÍDER - UNIÃO BRASIL



**UNIÃO  
BRASIL**

2112, 03.09.25, 09h59



VEREADOR  
**MARCOS  
XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

*Reis Da Luz*  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**

*Presidente*  
**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

## PROJETO DE LEI Nº...../2025

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho das servidoras públicas municipais de Belém, mães ou responsáveis legais de crianças com deficiência ou em situação de dependência especial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas municipais de Belém, mães ou responsáveis legais de crianças:

I – com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – com Síndrome de Down;

III – com outras deficiências físicas, intelectuais ou múltiplas que demandem cuidados contínuos;

IV – em situação clínica ou social que as torne dependentes do acompanhamento direto da mãe ou responsável em parte significativa do tempo, o direito à redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horário.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será concedido pelo prazo inicial de 1 (um) ano, renovável mediante comprovação por laudo médico ou relatório de profissional habilitado que ateste a necessidade de acompanhamento.

Art. 3º Na ausência da figura materna, o direito poderá ser estendido ao pai ou responsável legal que efetivamente cuide da criança.

Art. 4º A redução da jornada não acarretará em qualquer prejuízo funcional ou financeiro à servidora ou servidor beneficiado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

---

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar às mães e responsáveis legais de crianças com deficiência ou em situação de dependência especial a possibilidade de conciliar suas atividades profissionais com os cuidados indispensáveis ao desenvolvimento de seus filhos.

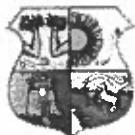
No Município de Belém, muitas mães enfrentam diariamente o desafio de dividir o tempo entre o trabalho e as demandas específicas de crianças que necessitam de acompanhamento constante, seja em razão de deficiências (físicas, intelectuais, múltiplas), transtornos como o espectro autista e a síndrome de Down, ou ainda condições clínicas e sociais que exigem atenção permanente.

O acompanhamento materno ou do responsável não é apenas um gesto de afeto: trata-se de condição essencial para garantir a saúde, a inclusão educacional, o desenvolvimento cognitivo e a autonomia da criança. Consultas médicas frequentes, terapias multidisciplinares, adaptações escolares e atividades de reabilitação fazem parte da rotina dessas famílias, e não podem ser adequadamente atendidas sem tempo hábil para o cuidado.

A legislação brasileira — a exemplo da Constituição Federal (art. 227), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) — assegura a proteção integral e a prioridade absoluta à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência. Cabe, portanto, ao Município adotar medidas concretas que deem efetividade a esses princípios.

Importante ressaltar que esta proposição não cria privilégios, mas busca corrigir desigualdades. A redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, garante condições mínimas para que as crianças mais vulneráveis possam gozar de seus direitos fundamentais, enquanto suas mães ou responsáveis preservam sua estabilidade financeira e profissional.

Trata-se, portanto, de uma política pública de grande impacto social, de baixo custo para a Administração, e que dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

Diante de tais razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei em todas as suas fases, em nome da justiça social, da equidade e, sobretudo, da proteção integral às nossas crianças.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 03 de setembro de 2025.



**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**

**Endereço: Travessa Curuzú, N° 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**  
**Fone: (91) 98381-0123**



*D. de H. Xavier*  
**Câmara Municipal de Belém**

**Poder Legislativo**

*D. de H. Xavier*  
**Presidente**

**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

**PROJETO DE LEI Nº...../2025**

**Institui, no âmbito do Município de Belém, o “Dia Municipal de Conscientização e Apoio a Crianças e Adolescentes com Ansiedade, Depressão e Prevenção ao Suicídio” e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém, o **“Dia Municipal de Conscientização e Apoio a Crianças e Adolescentes com Ansiedade, Depressão e Prevenção ao Suicídio”**, a ser celebrado anualmente no dia **10 de setembro**, em alusão ao Setembro Amarelo.

**Art. 2º** O referido Dia tem por objetivos:

- I – promover debates, palestras, encontros e campanhas de conscientização junto às escolas, famílias e comunidades;
- II – estimular a prevenção ao suicídio e à automutilação;
- III – divulgar informações sobre ansiedade e depressão em crianças e adolescentes;
- IV – fortalecer ações de acolhimento e valorização da vida.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar **parcerias, mediante inscrição ou chamamento público, com entidades da sociedade civil, associações, instituições religiosas e organizações não governamentais**, que desenvolvam ações de apoio psicológico, social e comunitário voltadas a crianças e adolescentes.

**Art. 4º** As atividades previstas nesta Lei terão caráter **educativo e voluntário**, não gerando **ônus financeiro para o Município**, podendo ser realizadas por meio de cooperação com instituições parceiras.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Belém  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

**JUSTIFICATIVA**

A saúde mental de nossas crianças e adolescentes é um dos maiores desafios da atualidade. Dados recentes do Ministério da Saúde mostram que os casos de ansiedade entre jovens cresceram mais de **3.000%** na última década, e pela primeira vez na história os índices entre adolescentes superaram os dos adultos. Além disso, o sentimento de solidão escolar, segundo pesquisas internacionais, triplicou nos últimos vinte anos.

Em Belém, estudos já apontaram que muitos adolescentes sequer sabem a quem recorrer quando enfrentam problemas emocionais, e ainda encontram barreiras para acessar serviços de saúde mental. Isso evidencia que o sofrimento psíquico de nossas crianças e jovens é uma realidade presente, porém muitas vezes silenciada.

É nesse cenário que este Projeto de Lei propõe instituir o **Dia Municipal de Conscientização e Apoio a Crianças e Adolescentes com Ansiedade, Depressão e Prevenção ao Suicídio**. O objetivo é abrir espaço para diálogos, campanhas educativas, palestras e ações de acolhimento, em especial dentro das escolas e comunidades, a fim de quebrar tabus e reforçar a importância da prevenção.

Vale destacar que a iniciativa não gera custos para o Município, uma vez que as atividades poderão ser realizadas **em parceria com entidades, associações, organizações não governamentais e instituições religiosas** que já desenvolvem esse trabalho de forma voluntária e solidária.

Ao oficializar uma data no calendário municipal, damos visibilidade ao tema, fortalecemos as redes de apoio, incentivamos a participação da sociedade civil e, sobretudo, mostramos às nossas crianças e adolescentes que eles não estão sozinhos.

Assim, confiamos que os nobres Pares reconhecerão a relevância deste Projeto de Lei, que representa um passo firme no cuidado com a vida, com a saúde mental e com o futuro de nossos jovens.



*Câmara Municipal de Belém  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos*

---

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/PA, em 03 de setembro de 2025.



**VEREADOR MARCOS XAVIER  
REPUBLICANOS**

*Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802  
Fone: (91) 98381-0123*

215, 03.09.25, 10h40



  
Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede o Diploma Toni Brasil à cantora Luh Souza e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

**Art. 1º.** Fica concedida Diploma Toni Brasil à cantora **Luh Souza**.

**Art. 2º.** A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 01 de setembro de 2025.



**Vereadora PASTORA SALETE**

2118, 03.08.2025, 10h15  
Décio Paixão  
Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## PROJETO DE LEI

Altera a denominação da passagem Felicidade para alameda Felicidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação de Passagem Felicidade, logradouro localizado entre as travessas Almirante Wandenkolk e Dom Romualdo Coelho, bairro do Umarizal, para Alameda Felicidade

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de agosto de 2025



**Vereadora PASTORA SALETE**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**JUSTIFICATIVA**

Atendendo o pedido da comunidade, conforme abaixo assinado anexo, proponho a alteração da denominação da passagem Felicidade para alameda Felicidade, localizada entre as travessas Almirante Wandenkolk e Dom Romualdo Coelho, bairro do Umarizal, para Alameda Felicidade, para o qual peço aprovação de meus pares.

2119, 03.09.2025, 10h15



**AUGUSTO**  
VEREADOR

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*3º SECRETÁRIO*

  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º /2025**

Concede o Diploma “**Mulher Empreendedora**” à  
**Sra. Kátia Rosângela Soares de Miranda**, nos  
termos da Resolução nº 052, de 29 de julho de  
2022, e dá outras providências.

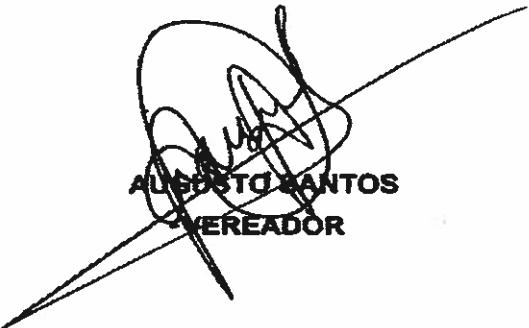
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Diploma “**Mulher Empreendedora**” à **Sra. Kátia Rosângela Soares de Miranda**, em reconhecimento à sua trajetória e relevantes serviços prestados.

**Art. 2º** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 03 de setembro de 2025.

  
AUGUSTO SANTOS  
VEREADOR



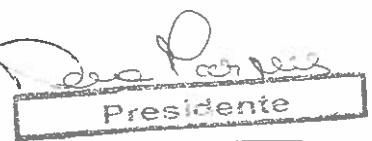
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade conceder o Diploma “Mulher Empreendedora” à Sra. Kátia Rosângela Soares de Miranda, em reconhecimento à sua trajetória de superação, dedicação e relevante contribuição para o fortalecimento do empreendedorismo feminino em Belém.

Em 2016, a homenageada tomou a decisão corajosa de deixar o emprego formal para empreender, buscando melhor qualidade de vida e a possibilidade de acompanhar mais de perto a criação de seu filho. Nesse período, especializou-se como maquiadora profissional em instituição de referência na cidade de Belém, passando a atuar no setor da beleza, realizando trabalhos em eventos como casamentos, aniversários e formaturas. Descobrindo na docência uma verdadeira vocação, Kátia iniciou cursos de **Maquiagem Profissional** e **Automaquiagem**, atividade pela qual passou a impactar positivamente a vida de diversas mulheres, muitas delas em situação de vulnerabilidade. A cada turma formada e certificado entregue, contribuiu para transformar vidas, permitindo que inúmeras mulheres alcançassem independência financeira e abertura de seus próprios negócios.

Movida por essa experiência transformadora, Kátia buscou aperfeiçoamento na área da estética, graduando-se em **Estética e Cosmetologia** em 2020 e concluindo **pós-graduação em Estética Avançada** em 2023. Nesse período, fundou sua própria clínica, mas sem abandonar a vocação de ensinar e capacitar mulheres para o mercado de trabalho. Sua atuação ampliou-se com a participação em projetos sociais do Vereador Augusto Santos, especialmente nos bairros de **Mosqueiro, Terra Firme e Jurunas**, onde capacitou mais de **mil mulheres** em cursos livres de estética, por meio do projeto **Acelera Amazônia**, oferecendo formações voltadas para geração de renda, autonomia e dignidade.

A trajetória da Sra. Kátia Rosângela Soares evidencia não apenas sua determinação como empreendedora, mas também seu compromisso social e comunitário, ao dedicar-se ao empoderamento de mulheres, incluindo mães solo, mulheres com filhos autistas, com Síndrome de Down e outras realidades que demandam acolhimento, oportunidades e inclusão. Dessa forma, é mais que justo o reconhecimento desta Casa Legislativa, por meio da concessão do Diploma “Mulher Empreendedora”, como forma de homenagear não apenas o êxito pessoal e profissional da indicada, mas sobretudo o impacto positivo de seu trabalho no fortalecimento do empreendedorismo e da inclusão social em nossa cidade.


**PROJETO DE LEI N.º 1/2025**

**Dispõe sobre o reconhecimento do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) como documento hábil para o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco no Município de Belém e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do Município de Belém, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), emitido por meio do Portal do Empreendedor, como documento hábil para o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se atividade de baixo risco aquela definida pela Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, ou outro ato normativo que a substitua, cujas características não impliquem em riscos significativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao ordenamento urbano.

**Art. 3º** O Microempreendedor Individual (MEI), cujas atividades estejam listadas como de baixo risco, nos termos da Resolução CGSIM nº 59/2020 ou norma que vier a substituí-la, fica dispensado da exigência de alvará de funcionamento e de licença prévia, desde que tenha formalizado sua inscrição e assinado digitalmente o Termo de Ciência e Responsabilidade no ato de registro no Portal do Empreendedor.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá promover a integração dos órgãos e entidades competentes aos sistemas do Portal do Empreendedor, de modo a garantir o reconhecimento automático do CCMEI como documento hábil para o início imediato das atividades de baixo risco.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, estabelecer os procedimentos internos necessários à fiscalização posterior das atividades



---

enquadradas nesta Lei, com o objetivo de garantir a segurança, a saúde pública e o cumprimento da legislação municipal aplicável.

**Art. 6º** É vedada a exigência de quaisquer documentos, taxas, autorizações ou licenças adicionais que contrariem o disposto nesta Lei, salvo nos casos expressamente previstos em legislação federal ou estadual específica.

**Art. 7º** A fiscalização das atividades desenvolvidas pelos Microempreendedores Individuais classificados como de baixo risco será exercida pelos órgãos competentes da administração pública municipal, preferencialmente de forma orientadora e educativa, sempre que possível.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Plenário Lameira Bittencourt, 03 de setembro de 2025.

AUGUSTO SANTOS  
VEREADOR



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Município de Belém às normas da legislação federal vigente, especialmente no que diz respeito ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao **Microempreendedor Individual (MEI)**, conforme preveem a **Lei Complementar nº 123/2006** e a **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**.

Com as alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 147/2014** e regulamentações posteriores, como a **Resolução CGSIM nº 59/2020**, o ordenamento jurídico passou a reconhecer o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI)** como documento hábil para o início de atividades de baixo risco, dispensando o alvará e a licença prévia, desde que o empreendedor assine o **Termo de Ciência e Responsabilidade** no momento da formalização.

Ao reconhecer formalmente o CCMEI como instrumento suficiente para o exercício de atividades econômicas de baixo risco em nosso Belém, **esta proposição busca promover a desburocratização, incentivar a formalização de pequenos negócios e ampliar a inclusão produtiva da população, sobretudo em comunidades periféricas e populares.**

Importante destacar que tal medida não reduz o poder de fiscalização do Município, que continuará exercendo suas competências legais por meio de ações orientadoras e educativas, promovendo o equilíbrio entre a liberdade para empreender e a preservação da saúde, segurança, meio ambiente e ordenamento urbano.

Adicionalmente, ao simplificar o acesso à legalidade e estimular o empreendedorismo de forma segura e regulada, este Projeto de Lei fortalece o ambiente de negócios em Belém, promove a geração de emprego e renda, contribui com o desenvolvimento local e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a justiça social, a economia criativa e o desenvolvimento sustentável.

Assim, conto com o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para aprovação desta proposta, que representa um passo importante na construção de uma cidade mais inclusiva, inovadora e acolhedora para quem empreende e gera oportunidades.


**PROJETO DE LEI N.º /2025**

**Dispõe sobre o incentivo e a regulamentação da produção artesanal de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e congêneres de fabricação artesanal no Município de Belém, em consonância com a Lei Federal nº 15.154, de 30 de junho de 2025, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Belém, a **Política Municipal de Valorização da Produção Artesanal de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene Pessoal**, com a finalidade de incentivar, regulamentar e apoiar a atividade de pequenos produtores e produtoras artesanais, em especial mulheres empreendedoras, populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas, que utilizem insumos naturais e saberes tradicionais da biodiversidade amazônica.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal a fabricação de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e congêneres, realizada manualmente ou com uso de tecnologias simples, à base de matérias-primas naturais, especialmente oriundas da sociobiodiversidade amazônica, como **açaí, cupuaçu, andiroba, castanha-do-pará, cacau, buriti, entre outras.**

**Art. 2º** As atividades referidas no art. 1º serão consideradas de baixo risco sanitário e poderão seguir **regras simplificadas de regulamentação, licenciamento e comercialização, de acordo com a legislação vigente.**

**§ 1º** A atividade artesanal prevista nesta Lei não estará dispensada da fiscalização sanitária, mas ficará isenta do registro prévio junto à ANVISA, nos termos da Lei Federal nº 15.154, de 30 de junho de 2025, desde que atendidos os critérios que vierem a ser definidos em regulamento próprio.



§ 2º A regulamentação referida no § 1º deverá observar requisitos específicos para enquadramento da atividade como artesanal, conforme dispuser a norma federal e o regulamento municipal.

§ 3º Importante destacar que a medida não elimina a fiscalização sanitária, mas **desburocratiza o processo, abrindo caminho para que pequenas produtoras, especialmente mulheres empreendedoras, quilombolas, ribeirinhas e indígenas, tenham melhores condições de formalização e geração de renda.**

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, caso entenda necessário, a desenvolver ações de apoio técnico, sanitário, educacional às pessoas e coletivos que atuam na produção artesanal de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

**Parágrafo único:** As ações previstas neste artigo poderão incluir:

- I – capacitações sobre boas práticas de manipulação, acondicionamento e comercialização dos produtos;
- II – acesso a crédito, microcrédito e inclusão produtiva;
- III – orientação sobre rotulagem, embalagem e marketing responsável;
- IV – assistência técnica e extensão rural, quando aplicável;
- V – inclusão em programas de feiras, circuitos de economia solidária e eventos de valorização da cultura amazônica.

**Art. 4º** A implementação desta política será realizada por meio de ações integradas das Secretarias Municipais responsáveis pelas áreas de saúde, economia solidária, desenvolvimento econômico, meio ambiente, assistência social, cultura e direitos humanos, respeitadas suas respectivas competências.

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal de Valorização da Produção Artesanal de Cosméticos:

- I – o respeito à sabedoria tradicional e ao uso sustentável dos recursos naturais locais;
- II – a valorização do protagonismo feminino e das comunidades tradicionais;
- III – a inclusão produtiva como ferramenta de combate à desigualdade e à pobreza;



IV – a garantia da segurança sanitária e da saúde do consumidor, sem imposição de barreiras burocráticas excessivas;  
V – a promoção do comércio justo e da economia solidária;  
VI – garantir ações afirmativas que promovam a inclusão produtiva e econômica de pequenos produtores artesanais, mulheres empreendedoras, quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais comunidades tradicionais que atuam na produção artesanal de cosméticos e congêneres.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Plenário Lameira Bittencourt, 03 de setembro de 2025.



AUGUSTO SANTOS  
VEREADOR



### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Belém, a produção artesanal de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, promovendo a valorização dos saberes tradicionais da Amazônia e incentivando a geração de renda por **meio da desburocratização da atividade**.

A iniciativa está em **consonância com a Lei Federal nº 15.154, de 30 de junho de 2025**, que alterou a Lei nº 6.360/1976 para estabelecer **isenção de registro e regras simplificadas** para cosméticos artesanais. A norma federal reconhece que, **desde que cumpridos requisitos sanitários básicos**, é possível garantir a segurança dos produtos sem onerar ou excluir os pequenos empreendedores do mercado.

Em nosso município, onde há forte presença produtores e produtoras **artesãos**, sobretudo em comunidades **indígenas, quilombolas e ribeirinhas**, que utilizam insumos da rica biodiversidade amazônica, como o **açaí, cupuaçu, andiroba, murumuru, cacau, castanha-do-pará, buriti** entre outros, essa política representa um marco para o fomento à bioeconomia, à autonomia financeira desses **produtores** e à proteção da sociobiodiversidade.

Importante destacar que a medida **não elimina a fiscalização sanitária**, mas **desburocratiza o processo**, permitindo que essas produtoras **tenham melhores condições de formalização e comercialização de seus produtos**, respeitando seus saberes e garantindo a saúde da população consumidora.

Dessa forma, submeto esta proposta à apreciação dos(as) nobres vereadores(a), certo de que sua aprovação representará um passo significativo no fortalecimento da economia local, na promoção da justiça social e na valorização da Amazônia e do nosso povo.

2124, 03.09.25, 10h24

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ATRAVÉS DE CÓDIGO DE BARRAS DIMENSIONAL (QR CODE) OU PLAQUETA NFC (*NEAR FIELD COMMUNICATION*) NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a disponibilização digital de documentos pelos estabelecimentos comerciais, acessível através de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaquette NFC (*Near Field Communication*), para publicização de documentos obrigatórios, informativos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e informação de serviços públicos. que consolide, ao menos:

- I – Alvará(s) de Funcionamento/licenças municipais vigentes;
- II – Auto(s) de Vistoria/parecer(es) exigidos por legislação municipal;
- III – informações do Código de Defesa do Consumidor (CDC) obrigatórias ao ponto de venda, inclusive canais de atendimento e órgãos de defesa do consumidor;
- IV – demais certidões ou autorizações cuja publicidade seja exigida por lei municipal, inclusive as constantes no Código de Posturas do Município de Belém.

§ 1º O estabelecimento, caso adote a prática, deverá disponibilizar o código QR Code ou Plaquette NFC que dá acesso aos documentos e informações em local visível e de fácil acesso, ao alcance de fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados.

§ 2º A disponibilização será comunicada aos usuários por meio de cartaz, painel, placa ou de qualquer outra forma de publicidade, onde deverão constar as instruções de acesso e o meio digital a ser utilizado para a visualização dos documentos e informações.

§ 3º Os documentos, caso sejam disponibilizados digitalmente, devem estar legíveis e integros com imagens de qualidade, para garantir aos usuários confiabilidade e rastreabilidade da origem.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamentos, estudo, plano, registro e demais atos exigidos sob qualquer denominação por órgão público municipal na legislação vigente, para a constituição e funcionamento.

§ 1º O acesso ao link deve ser livre, gratuito e sem exigência de cadastro, garantindo-se consulta imediata por consumidores e órgãos de fiscalização.

---

**§ 2º** É facultada a coexistência da exibição física tradicional, a critério do responsável, sem prejuízo da forma digital.

**Art. 3º.** A obrigatoriedade de manutenção do Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso ao público, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, poderá ser suprida nos termos desta Lei, com a disponibilização de exemplar digital.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos que não optarem pela disponibilização digital deverão manter a documentação física para a consulta do público, conforme previsto na Lei Federal nº 12.291, de 2010.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belém, 03 de setembro de 2025



**ANDRÉ MARTHA FILHO**  
Vereador de Belém

## JUSTIFICATIVA

A proposta tem como principal força motriz a redução de custos e burocracia para o empreendedor, assim como melhorar a transparência e agilidade com a fiscalização ao consolidar, em um link único, todos os documentos exigidos por lei, acessíveis por QR Code (ou NFC). Iniciativas recentemente aprovadas em outros municípios demonstram a viabilidade e os benefícios da medida:

- Curitiba/PR aprovou a Lei nº 16.499, de 31/03/2025, que “dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais [...] por meio de QR Code ou placa NFC”, exigindo dispositivo visível e acesso facilitado ao público e aos fiscais.

- Apucarana/PR sancionou Lei Complementar (15/04/2025) que autoriza a substituição de placas informativas por QR Code/NFC.

No plano jurídico, a iniciativa respeita a competência municipal (art. 30, I e II, CF) para tratar de posturas municipais, licenciamento e fiscalização local, além de interesse local na proteção do consumidor (em cooperação com as normas gerais federais do CDC). O formato digital não elimina obrigações legais; apenas moderniza o meio de publicidade dos documentos, preservando autenticidade, rastreabilidade e atualização.

Sobre o Código de Posturas de Belém.

O Código de Posturas de Belém (Lei nº 7.055/1977) disciplina licenças e publicidade/propaganda, mas é anterior às tecnologias de QR Code/NFC e não traz regra expressa sobre exibição digital unificada de alvarás e informações do consumidor.

Na prática é possível identificar alguns benefícios, tais como: redução de custo com emissão de alvarás e gastos com materiais para fixar em paredes ou outros locais; menos poluição visual (substitui “paredões” de documentos impressos); fiscalização mais rápida, permitindo a verificação até mesmo da porta do estabelecimento; transparência ao consumidor (informação clara, acessível e atualizada – em consonância com o art. 6º, III, do CDC).

Pelo exposto, solicitamos a aprovação.

Belém, 03 de setembro de 2025



**ANDRÉ MARTHA FILHO**

Vereador de Belém

2130, 03.09.23, 14h04



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2025**

Institui, no âmbito do município de Belém, diretrizes para o enfrentamento ao lesbocídio e à lesbofobia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, **diretrizes e princípios orientadores** para o enfrentamento ao lesbocídio e à lesbofobia, intitulado "**Programa Luana Barbosa**".

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – *lesbofobia*: discriminação e preconceito constituídos como violências morais, físicas, psicológicas ou sexuais direcionadas a mulheres que se compreendem ou são lidas socialmente como lésbicas e/ou sapatão;

II – *lesbocídio*: Para finalidades desta Lei, entende-se lesbocídio como uma variante do feminicídio, definido no inciso VI do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, porém com o acréscimo de também ser motivado por lesbofobia.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Luana Barbosa:

I – promover o debate público e a conscientização social sobre o enfrentamento ao lesbocídio e à lesbofobia;

II – incentivar a cooperação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e universidades para a promoção de direitos;

III – estimular a coleta e divulgação de informações e dados estatísticos que auxiliem na formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

IV – fomentar a realização de eventos, campanhas educativas e atividades culturais voltadas à valorização das mulheres lésbicas.

**DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E INCENTIVO**

**Art. 3º** A Câmara Municipal de Belém, em articulação com a sociedade civil, poderá realizar audiências públicas, seminários, conferências e eventos que tratem do enfrentamento ao lesbocídio e à lesbofobia.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência, adotar medidas compatíveis com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º** Esta Lei não cria obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo, servindo como norma programática de incentivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025.

2025.  
VIVI REIS  
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Município de Belém, o **PROGRAMA LUANA BARBOSA**, de caráter programático e orientador, destinado ao enfrentamento do lesbocídio e da lesbofobia.

A violência contra mulheres lésbicas, especialmente os casos que resultam em lesbocídio, constitui grave violação de direitos humanos, demandando visibilidade, debate público e fortalecimento de políticas de proteção. O assassinato de Luana Barbosa dos Reis, mulher negra e lésbica brutalmente morta em 2016 após sofrer agressões de policiais militares, tornou-se símbolo da luta contra o lesbocídio no Brasil, mobilizando movimentos sociais, universidades e organizações de direitos humanos.

Com esta proposta, busca-se fortalecer a memória de resistência das mulheres lésbicas, criar espaço de reflexão social e estimular a produção de dados, debates e campanhas de conscientização. A iniciativa pretende, sobretudo, sensibilizar a sociedade e o poder público municipal para a necessidade de combater práticas discriminatórias e violentas que atingem estas mulheres.

A norma tem caráter de diretriz legislativa e de valorização simbólica, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, adotar medidas complementares compatíveis com a realidade municipal.

A Câmara Municipal, no exercício de sua competência legislativa, pode e deve contribuir para o fortalecimento da cidadania, especialmente de grupos historicamente marginalizados. A aprovação deste Projeto de Lei representará um passo importante na promoção da igualdade, dignidade e proteção da vida das mulheres lésbicas em Belém.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que une simbolismo, memória e compromisso com os direitos humanos.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025.

**VIVI REIS**

**VEREADORA DE BELÉM**

2431, 03.09.23, 14h04



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025**

Inclui, no calendário oficial do município de Belém, o dia municipal de enfrentamento ao lesbocídio – Luana Barbosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Belém, o Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio – Luana Barbosa, a ser celebrado anualmente no dia 13 de abril.

**Art. 2º** A data instituída por esta Lei tem como objetivo promover a conscientização, o debate público e a valorização da memória das mulheres lésbicas vítimas de violência, bem como incentivar a realização de atividades educativas e culturais sobre o tema.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025.

**VIVI REIS**

**VEREADORA DE BELÉM**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Calendário Oficial de Belém, o Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio – Luana Barbosa, a ser celebrado anualmente em 13 de abril.

A escolha da data faz referência ao assassinato de **Luana Barbosa dos Reis**, mulher negra e lésbica, vítima de violência policial em 2016, cujo caso tornou-se símbolo da luta contra o lesbocídio no Brasil.

A instituição desta data no calendário oficial do Município visa dar visibilidade à violência que atinge mulheres lésbicas, fomentar a reflexão social e o combate à lesbofobia e reforçar o compromisso do Poder Legislativo de Belém com a promoção da igualdade e dos direitos humanos. Trata-se de proposição de baixo impacto orçamentário, uma vez que não cria despesas obrigatórias, limitando-se a reconhecer a importância da memória e da resistência das mulheres lésbicas.

Por todo o exposto, instituir este dia é um ato de memória, justiça e reparação simbólica, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de discriminação. Assim, conclamo os nobres pares a se somarem a esta causa, aprovando o presente Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 3 de setembro de 2025.

  
VIVI REIS

**VEREADORA DE BELÉM**